

DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – 39/2007 – Siemens AG / Amerlab

I – INTRODUÇÃO

1. Em 5 de Junho 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, na qual a empresa Siemens AG (doravante “Siemens”), pretende adquirir o controlo exclusivo sobre a Amerlab – Sistemas de Diagnóstico para Laboratório, Lda. (doravante “Amerlab”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – Siemens

3. A Siemens é a sociedade-mãe de um grupo empresarial, sediado na Alemanha, activa, nomeadamente nos sectores de informação e comunicação, automatização e controlo, energia, transportes, financeiro e imobiliário, e saúde.
4. A Siemens encontra-se presente, em Portugal, em todas estas áreas de negócio.
5. Os volumes de negócios da Siemens, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

Tabela 1: Volumes de negócios da Siemens, em milhões de euros:

	2003/2004	2004/2005	2005/2006
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	75 000	75 000	87 300

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa Adquirida

6. A Amerlab é uma sociedade por quotas de direito português, activa na distribuição de *kits* de testes de imuno-química produzidos, entre outras, por uma subsidiária da Siemens, a Siemens Medical Solutions Diagnostics Corp.¹, a qual detém uma participação financeira de [...] % do capital social da adquirida.

7. Segundo a notificante, mais de [...] % do volume de negócios da Amerlab resulta da distribuição dos produtos da ora notificante.

8. Assim, os volumes de negócios da Amerlab, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

Tabela 2: Volume de negócio do Amerlab, em milhões de euros:

	2004	2005	2006
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE/UE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

¹ Anteriormente designada *Diagnostic Products Corporation*. Esta empresa foi adquirida pelo Grupo Siemens em 2006 (Cent. n.º 31/2006- SIEMENS/ DPC, decisão da Autoridade da Concorrência de 20 de Julho de 2006).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Siemens AG, através da sua subsidiária Siemens Diagnostics Holding II, BV, do controlo exclusivo sobre a Amerlab.
10. Considerando que a notificante e a adquirida se encontram, respectivamente, no estágio da produção e distribuição, a presente operação de concentração consiste numa integração das actividades de natureza vertical.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado do Produto Relevante

11. Conforme referido *supra*, a actividade da adquirida Amerlab circunscreve-se, na sua quase totalidade, à distribuição/comercialização de *kits* de testes imuno-química fabricados pela Siemens.
12. A Autoridade de Concorrência, tal como a Comissão Europeia, já considerou, no passado², que o mercado envolvendo os testes de diagnóstico *in vitro* de imuno-química constitui um mercado autónomo relativamente a outros tipos de testes de diagnóstico.
13. Esta avaliação resulta da classificação da Associação Europeia de Produtores de Materiais de Diagnóstico (“EDMA”), adoptada pela Comissão Europeia que começa por distinguir os meios de diagnóstico *in vitro* em quatro segmentos: (i) química clínica; (ii) imuno-química; (iii) hematologia/histologia; e, (iv) microbiologia, referindo,

² Ccent. 31/2006 – Siemens/DPC e M.4321 – Siemens / Bayer Diagnostics de 31/10/2006.

Versão Pública

contudo, que o número de mercados aumentaria caso se considerasse um segundo nível daquela classificação.

14. Pelo facto da presente operação ter carácter vertical e da actividade da adquirida se limitar à comercialização, principalmente, dos *kits* da notificante, considera a AdC que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado da comercialização de kits de testes de imuno-química*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

15. A notificante refere que a dimensão geográfica do mercado dos *kits* de imuno-química tem evoluído no sentido de um constante alargamento. Acrescenta, contudo, que a definição de mercado geográfico relevante adoptada pela AdC na sua prática decisória e o facto da actividade da empresa-alvo se circunscrever ao território nacional, apontam para que o mesmo deverá corresponder a esta área geográfica.
16. A Autoridade da Concorrência, tendo em conta que a actividade da adquirida Amerlab se limita ao território nacional, concorda com a posição da notificante no sentido de considerar que o mercado geográfico, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao território nacional.

4.3 Conclusão

17. Em face do exposto, a Autoridade de Concorrência considera que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração corresponde ao mercado da *comercialização de kits de testes de imuno-química, no território nacional*.

V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1 Estrutura do Mercado e Avaliação Jusconcorrencial

18. A oferta de kits de testes de imuno-química, no território nacional, é caracterizada pela presença de importantes empresas multinacionais, sendo o consumo integralmente satisfeito por importações.
19. A procura daqueles testes é constituída por hospitais, laboratórios clínicos, instituições de investigação e laboratórios universitários, que os utilizam na avaliação e monitorização da terapia de diversas patologias.
20. De acordo com dados da notificante, bem como das já citadas Decisões da Autoridade de Concorrência *Ccent. 31/2006 – Siemens/DPC* e da Comissão Europeia *M. 4321 - Siemens /Bayer Diagnostics*³, a quota de mercado da Siemens no mercado considerado como relevante ascende a [10-20]%, sendo o mesmo liderado pela Abbot ([30-40]%).
21. Como vimos a oferta é realizada, ao nível nacional, totalmente pela via de importações, permanecendo no mercado, após a operação, empresas com dimensão internacional – Abbot, Roche, Beckman Coulter, Johnson & Johnson, Dade Behring – com forte conhecimento e experiência no fornecimento de hospitais, laboratórios clínicos e outros, no mercado nacional.
22. Por outro lado, não existem barreiras significativas à entrada no mercado nacional, nomeadamente ao nível de custos de transporte e de armazenamento, bem como do tipo regulamentar ou outro.

³ Ponto 37 da Decisão da Comissão de 31 de Outubro de 2006.

Versão Pública

23. Por último, tendo em conta que a presente operação tem natureza vertical, consistindo na aquisição da distribuidora Amerlab pela Siemens, e considerando que, tal como já referido *supra*, mais de [...] % do volume de negócios da primeira resulta da comercialização dos produtos da segunda, o impacto na estrutura concorrencial do mercado será diminuta não se verificando efeitos verticais significativos.

5.2 Conclusão

24. De todo o exposto resulta que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado do produto relevante considerado, no território nacional

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

25. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

26. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 6

Versão Pública

efectiva no mercado da *comercialização de kits de testes de imuno-química, no território nacional.*

Lisboa, 16 de Julho de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Dr. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)